XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LETÍCIA ALBUQUERQUE

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Letícia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-641-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de "razão transversal" proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis , Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial n° 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofilíaca e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO "CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL" E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos precípuos da decisão da Corte IDH no "Caso Barbosa de Souza vs. Brasil", e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS

CONTEXT OF THE TRANSFORMATION OF SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL BEFORE THE CONTEMPORARY PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Camila de Medeiros Padilha [1]
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori [2]

Resumo

Os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna, são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários a existência humana ponto diante desta afirmação, o presente trabalho buscará apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Afinal, a complexa dificuldade para justificar e proteger os direitos sociais, perpassa por uma problemática filosófica, política e teórica. Para tanto, partir-se-á do processo de transformação de direitos humanos proposto por Norberto Bobbio, analisando o percurso da percepção natural e universal, para positiva individual e, finalmente, positiva e universal que representa a concepção contemporânea dos direitos humanos. Assim, buscar-se-á demonstrar que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos sociais, Dignidade humana, Democracia, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Social rights as indispensable for the construction of a dignified life, are provisional results of struggles and claims for access to the goods necessary for human existence. traditional and critical reflections, the challenges of the realization of these rights. After all, the complex difficulty to justify and protect social rights involves a philosophical, political and theoretical problem. For that, it will start from the process of transformation of human rights proposed by Norberto Bobbio, analyzing the path from natural and universal perception, to positive individual and, finally, positive and universal that represents the contemporary conception of human rights. Thus, we will seek to demonstrate that, despite the indisputable importance of contemporary human rights theory, it is necessary to recognize that its matrix does not

[1] Mestre em Direito e Sociedade pela UnilaSalle.

[2] Pós-doutora, Doutora e Mestre em Direito pela UFSC.

contemplate the reality of a country that was introduced to human rights bearing in its context a colonial origin. , and the experience of a long period of military dictatorship, and of intense battle against social inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Social rights, Human dignity, Democracy, International right

1 INTRODUÇÃO

William Bill Godkin, personagem do romance "O *senhor Embaixador"* de Érico Verissimo (1965), ao completar seus 35 (trinta e cinco) anos de trabalho pelos colegas a fazer um "discurso". Na ficção, o personagem questiona o significado de palavras como direito, paz, liberdade, que emitimos com entonação de certeza no vocabulário cotidiano. Certeza esta, construída em contextos que não refletem, necessariamente, nossa (brasileiros) realidade, mas que carregamos com grande intimidade.

> [...] Quantas verdades existem no mundo de nossos dias? Conheço tantas... A da Casa Branca. A do Kremlim.[...]Alimentais um grande sonho de liberdade, igualdade e fraternidade, mas a experiência tem mostrado que se fordes absolutamente fiéis a esse sonho, não só na teoria como também na prática, não podereis manter o vosso alto e crescente padrão de vida. (VERISSIMO, 1965, p.4).

O trecho do discurso de Bill Godkin supracitado, instaura uma necessária reflexão crítica, que supere a leviandade causada pelo uso cotidiano das expressões "direitos humanos", "direitos universais" e, para o presente trabalho, em especial, "direitos sociais" no contexto brasileiro.

Na tentativa de promover tal reflexão, partir-se-á da ideia de direitos humanos como "processos", resultados provisórios das lutas, empenhos, esforços, reivindicações que almejam o acesso aos bens necessários para a vida digna (HERRERA FLORES, 2009, p.6). Ou seja, não são direitos que caíram "do céu ou nascido de uma escrivaninha, já escrito e confeccionado nas cartas constitucionais" (FERRAJOLI, 2002, p. 755-756).

Ademais, observar-se-á a necessidade de reconhecer, conforme indicado por Bobbio (2004, p. 43) a dificuldade, não apenas de justificar os direitos humanos, mas de protegê-los. Circunstância que reflete um problema não filosófico, mas político e, ainda, conforme indica Joaquín Herrera Flores (2009, p. 23), um problema também teórico.

Nessa perspectiva, o presente trabalho parte da análise do processo de transformação de direitos humanos proposta por Noberto Bobbio, que apresenta o percurso desses direitos em sua percepção natural e universal, para positiva individual e, finalmente, positiva e universal que representa a concepção contemporânea e tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Por fim, de forma complementar, não excludente, buscar-se-á em reflexões críticas, o processo de incorporação dos direitos sociais no ordenamento brasileiro, como componentes fundamentais para a promoção da dignidade humana. Em outras palavras, a compreensão dos

Direitos Sociais como elemento de composição do "valor supremo", primário, epicentral, do ordenamento jurídico (SCHWARTZ, 2013, p. 133).

2. Processo de transformação dos Direitos Humanos:

Os Direitos Humanos são direitos históricos, eles emergem da luta "em defesa de novas liberdades, contra velhos poderes" e compõem uma classe variável, a exemplo das novas dinâmicas de relação e interação social, provenientes da evolução tecnológica, que fazem emergir novas pretensões, e dos direitos sociais, que nas declarações do século XVII nem ao menos eram mencionados e agora "são proclamados com grande ostentação nas recentes declarações" (BOBBIO, 2004, p.38).

Com a imperiosa necessidade de ressalvar as críticas decorrentes da matriz ocidental europeia que, além atribuir ao capitalismo o status de espaço exclusivo de promoção dos direitos humanos, ignorou a pluralidade mundial, será utilizada a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH (1948) como marco inicial desse processo. Afinal, além de ter conquistado a referência do ideal, desejável, é pertinente para compreender não apenas o caráter universal atribuído aos direitos humanos, como também, a dificuldade que os direitos sociais, em especial, encontram para sua efetivação.

Para tanto, ter-se-á como referência a proposta apresentada por Norberto Bobbio, que indica que o caráter positivo e universal da DUDH (1948), foi precedido da ideia de direitos naturais universais e, sequencialmente, direitos positivos particulares e, finalmente, independente da condição de cidadão de um Estado, torna-se universal, além de positivo, com a DUDH.

2.1Direitos naturais universais:

Partindo do contexto de uma universalidade abstrata dos direitos naturais, se identifica o pensamento Jusnaturalista. Em que pese no decorrer da história dos Direitos Humanos essas ideias tenham sido superadas, sua influência pode ser percebida, ainda, a exemplo do Artigo 1º da DUDH: "Todos os seres humanos ***nascem*** livres e iguais em dignidade e em direitos[...]" (ONU, 1948, *grifo nosso*).

O pensamento jusnaturalista desenvolvido entre os séculos XVI e XVIII teve inspiração na religião e a filosofia do mundo antigo cujos fundamentos das raízes teóricas podem ser

observados na história das civilizações clássicas (WOLKMER, 2019, p.47) que, representadas pela Grécia e por Roma, deixaram vestígios da vida social e cultural antiga.

Através da criatividade e refinamento da cultura helênica, registrou indícios da existência de uma luta pelo reconhecimento da dignidade humana, tendo como grande exemplo do pensamento jusfilosófico do drama poético de Sófocles, Antígona. Sequencialmente, ainda na Idade Média, Santo Tomás de Aquino, que, além da concepção cristã de igualdade dos homens perante Deus, defendeu o valor próprio e inato da personalidade humana; a ideia de que a "dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural (SARLET, 2009, p.38).

Com o Feudalismo, na Alta Idade Média, ocorre a perda da identidade política e econômica, descentralização do poder, a pulverização da soberania. Esse contexto representou uma realidade muito diversa do "imaginário naturalístico, cívico e cósmico" da cultura antiga greco-romana", uma vez que o poder eclesiástico controla e influencia a dinâmica social, cultura e poder político. No entanto, esse contexto que apresenta o pensamento cristão sobre o homem possibilita a construção de uma dignidade humana, já que o bem maior é o homem e não o Estado. Esse pensamento terá uma grande influência no texto das declarações modernas (WOLKMER, 2019, p.63).

Dentre os pensamentos que inspiraram o Jusnaturalismo moderno, destaca-se o seu precursor John Locke:

> Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. (LOCKE, 1998, p.409).

A partir do primeiro momento exposto é possível identificar um caráter, em que pese universal, baseado na percepção de uma natureza humana que não pertencia a todos (BOBBIO, 2004, p.52), ou seja, a universalidade do pensamento jusnaturalista é experimentada por parcela da sociedade, a burguesia.

2.2 Direitos positivos individuais:

Na medida que a concreticidade se aproxima dos direitos, se "perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos [...] mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece" (BOBBIO, 2004, p.49).

Partindo de 453 da era cristã, com a extinção do Império Romano do Ocidente, registra-se uma nova civilização, onde a fusão "das instituições clássicas, valores cristãos e costumes

germânicos" caracteriza a Idade Média, com o início do resgate das ideias de necessidade de limitação do poder dos governantes. A desfragmentação política e econômica acarretada pelo feudalismo (Alta Idade Média), disputa entre o papa e o imperador pelo poder sobre o território Europeu, e a reivindicação dos reis e dos nobres por prerrogativas, desencadearam um processo abusivo de reconcentração do poder. Evento que teve como resposta marcante, na Inglaterra, a edição da Magna Charta em 1215 (COMPARATO, 2013, p.57-58).

Ainda que a Magna Charta expresse importantes direitos e liberdades, tinha como objeto os privilégios da nobreza e prerrogativas para a igreja e algumas poucas concessões ao povo (SARLET, 2009, p.40). Essas concessões fortaleceram os comerciantes, gerando uma grande concentração de riqueza. Assim, registra-se uma experiência de sociedade de classes cuja desigualdade passou a ser marcada, não pelo direito, mas pela situação patrimonial, fazendo surgir a necessidade de limitação do poder político (COMPARATO, 2013, p.59-60).

Em um ambiente marcado por revoluções (1948 e 1688), na Inglaterra do XII surgem importantes documentos que representaram avanços dos direitos do cidadão frente o absolutismo da coroa, sendo estes: *Petition of Rigths* (1640), *Habeas Corpus Act* (1679) e, como fruto da Revolução Gloriosa (1688), o *Bill of Rigths* em 1689 (WOLKMER, 2019, p.150) para finalmente, no século XVIII ocorrer o marco do nascimento dos direitos humanos.

Fruto das Revoluções Americana e Francesa, as declarações de direitos de 1789 representaram a "emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas". Inobstante, é importante ressaltar que na democracia moderna o objeto de proteção não foram as pessoas mais pobres, mas sim, a classe burguesa frente aos privilégios estamentais (COMPARATO, 2013, p.60-63).

Nesse contexto Marx exprime a consequência do contratualismo burguês, representado por Hobbes, Locke e Rousseau.

> [...] nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. [...] O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta. (MARX, 2010, p.50).

Como destaque para os direitos sociais, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas o status de direito fundamental, além das liberdades individuais e direitos políticos. Muitas medidas nesta Constituição, foram reproduzidas nas Declarações Soviéticas de 1918,

além de inspirar a Constituição de Weimar (COMPARATO, 2013, p.190-193).

Sem a clareza acerca dos novos valores sociais emanados pela Constituição de Weimar, tampouco com o amadurecimento necessário para compreensão e funcionamento das instituições democráticas (COMPARATO, 2013, p.201) o modelo totalitário de Estado convenceu os alemães de que ele seria "único caminho possível para o fortalecimento da nação" (AUAD, 2008, p.338). Assim, o nazismo tem o seu nefasto registro na história, causou uma ruptura muito dolorosa no processo de desenvolvimento, reconhecimento e transformação dos direitos humanos, que só foram resgatados após a Segunda Guerra Mundial.

2.3 Direitos Positivos Universais:

Em meados do século XX, os direitos humanos passaram a ter o caráter de universalidade em decorrência do processo de internacionalização. A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, em especial, as atrocidades cometidas pelo nazismo marcaram a humanidade com uma experiencia profundamente dolorosa. Para tanto, novas reflexões foram compartilhadas pelo mundo no sentido de criar, em âmbito internacional, uma forma de protestar pelo respeito aos direitos humanos que agora, nas palavras de Luigi Ferrajoli (2002a, p.40), deixam de ser apenas constitucionais e assumem um caráter "supra-estatal, transformando-os de limites exclusivamente internos em limites agora também externos ao poder dos Estados" afetando – inclusive- a ideia de soberania.

A universalização positivada dos direitos humanos, e as novas perspectivas de soberania e cidadania, tiveram como marco, em 25 de junho de 1945 com aprovação de cinquenta Estados em São Francisco nos Estados Unidos, a Carta das Nações Unidas. A Carta estabeleceu "princípios que deveriam orientar as relações internacionais" após a segunda guerra. Dentre as principais tarefas das Nações Unidas, o estabelecimento de normas e defesa dos direitos do homem que, segundo Ricardo Seitenfus (2012, p.91), foi o tema que a ONU mais avançou.

Sobre a Carta da ONU e a DUDH, Ferrajoli:

> Esses dois documentos transformam, ao menos no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, levando-o do estado de natureza ao estado civil. A soberania, inclusive externa, deixa de ser absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. (2002a, p. 39-40).

Todas as perspectivas até aqui indicadas, concebem, conforme destacado por Bobbio, "um fato novo na história", é a primeira vez que a "maioria dos homens que vive na terra" firma, de forma livre e expressa, um conjunto comum de "princípios fundamentais da conduta

humana", criando um sistema universal de valores (2004, p.47-48). Universalidade que indica independe do status de cidadania, da residência, local de nascimento, dos vínculos culturais, crenças, etnia, raça, ser pessoa basta para ser titular de direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009, p. 23).

No entanto, destacando os direitos sociais e seguindo as palavras de Norberto Bobbio (2004, p.86) "Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais em relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde)". Essa desigualdade, é especialmente experimentada no cotidiano das pessoas que não possuem recursos suficientes para prover particularmente seus direitos sociais (ALEXY, 2008, p.499).

Assim, considerando o processo de transformação dos direitos humanos apresentado, propõe-se a identificação do espaço ocupado pelos direitos sociais nessa estrutura contemporânea (direitos humanos positivados e universais) como forma de refletir acerca dos desafios de sua efetividade.

3 Direitos Sociais e os desafios da busca pela efetivação no Brasil a partir da concepção contemporânea dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são "nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, [...] de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas" (BOBBIO, 2004, p.25) e, nessa perspectiva, pode-se identificar o desenvolvimento dos direitos sociais através de uma "obra da ideologia e da reflexão antiliberal XX[...] abraçados ao princípio da igualdade" (BONAVIDES, 2017, p. 578).

Se para o Estado liberal os direitos civis e políticos são "direitos iniciais da cidadania", a garantia da democracia demanda os direitos sociais para que, através do trabalho, educação, saúde, previdência (velhice tranquila), possibilitem "a participação do indivíduo na riqueza coletiva" (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007, p.85). Para tanto, para melhor compreender os desafios da efetivação dos Direitos Sociais frente a concepção contemporânea representada na comunidade internacional, partir-se-á de uma breve definição destes direitos que, para Thomas Humphrey Marshall (1967, p.63-64), podem ser considerados como o elemento da cidadania que engloba o direito ao bem-estar, participação na herança social e o direito de construir a vida de acordo com os padrões sociais estabelecidos, em especial, àqueles vinculados ao sistema educacional e serviços sociais.

Seguindo a tradicional classificação desenvolvida por Karel Vasak, os Direitos Sociais são direitos que, ao lado dos direitos econômicos e culturais, são considerados como direitos de

segunda geração (ou segunda dimensão). Inspirado no lema da Revolução Francesa, a classificação divide os direitos humanos em 3 (três) gerações: 1) vinculados à ideia de liberdade, os direitos civis e políticos, são direitos de primeira geração; 2) vinculados à ideia de igualdade, os direitos econômicos, sociais e culturais, são direitos de segunda geração e, finalmente; 3) a ideia de fraternidade vinculada aos direitos de solidariedade, paz e meio ambiente, como terceira geração (LIQUIDATO, 2019, p.11).

Inobstante a relevância didática e acadêmica dessa teoria, também presente na obra de Norberto Bobbio, ela é objeto de questionamentos e discussões na doutrina, merecendo atenção especial, conforme destaca María José Añón Roig.

> [...]la forma en que se ha presentado y transmitido la historia y la teoría de los derechos humanos en general y sociales en particular, básicamente como una visión lineal, unitaria y progresiva de los derechos . Un relato que parece favorecer una visión mecanicista del progresso en materia de derechos humanos. [...]Desde el punto de vista del derecho internacional de los derechos humanos ha quedado fijada una imagen clasificatoria muy sencilla y, precisamente por ello errónea, cuya justificación reside peligrosamente en el argumento de su carácter didáctico. De acuerdo con esta presentación se puedade hablar de três clases de derechos. (2010, p.24).

Mesmo diante dos argumentos expostos, entende-se, seguindo a perspectiva proposta por Joaquín Herrera Flores (2009, p.68-69), que há uma utilidade pedagógica dessa teoria e, ao invés de excluí-la, o desenvolvimento de um estudo consciente e crítico pode se presentar bastante produtivo.

Historicamente contextualizados entre a segunda metade do século XIX e início do século XX, quando "o capitalismo concorrencial evolui para a dinâmica financeira e monopolista" é que o Estado de Bem-Estar Social, diante da crise do modelo liberal, "passa a arbitrar as relações entre capital e o trabalho". (WOLKMER, 2010, p.17). Bercovici e Massonetto (2010, p. 511), ressaltam que o mercado não se mostrou efetivo para prover o bem-estar e as classes então exploradas passam a demandar por uma "agenda positiva" que, pela busca de redução das desigualdades, inicia uma importante transformação do Estado até então representante do interesse de uma determinada classe.

Dessa forma, os Direitos Sociais, que até então possuíam uma mínima finalidade de diminuir o ônus da pobreza, sem modificar os padrões de desigualdade, teve uma intensa modificação. Diante do "aumento contínuo das pequenas poupanças obscureceu as distinções de classe entre os capitalistas e o proletariado sem bens" gerando o interesse da indústria no perfil de consumo da massa, fazendo com que os menos favorecidos passassem a gozar de uma

"civilização material" que reduziu a desigualdade e fortaleceu a busca, em especial, pelos direitos constituintes do bem-estar social (MARSHALL, 1967, p. 88).

Uma das primeiras nações do mundo a estabelecer constitucionalmente os direitos sociais foi o México em 1917. Originária de grandes movimentações sociais de trabalhadores e camponeses que questionavam o "regime autoritário e conservador instaurado por José dela Cruz Porfirio Díaz Mory", foram limitadas pelas próprias lideranças revolucionárias, compostas, justamente, por militares e políticos de oposição, que "foram abandonando as bandeiras que haviam justificado as revoltas populares" (RODRÍGUEZ, 2017, p.234).

Ainda que os marcos supramencionados não tenham tido forças para desenvolver seus ideais, serviram como inspiração para a DUDH. Assim, finalmente, com a universalização dos direitos humanos essas propostas são retomadas e aperfeiçoadas pela concepção contemporânea, que vai desenvolver esta necessária conjugação de direitos no âmbito do Internacional.

3.1 Os Direitos Sociais e a concepção contemporânea do direito internacional dos Direitos Humanos

O direito Internacional dos direitos humanos é, conforme indica Antônio Augusto Cançado Trindade, o conjunto de princípios e conceitos, elaborados no âmbito internacional, que tem por objeto proteger o ser humano em toda e qualquer circunstância, inclusive em face do seu próprio Estado. Esses mecanismos, inclusive processuais, além de autônomos, são bastantes específicos, revelando uma hermenêutica própria que opera tanto no plano global como regional, regida por princípios de universalidade, integralidade e da indivisibilidade (2005, p.210-212). Nesse sentido Ferrajoli destaca que no plano teórico "teria sido impensável, antes da carta da ONU, o recurso de um cidadão contra o próprio Estado perante uma jurisdição internacional" (2002a, p.42).

Considerando os principais princípios do direito internacional dos DH, é possível observar que, ao menos formalmente, eles proporcionam a ideia de existência de apenas "uma classe de direitos para todas e todos: os direitos humanos" (HERRERA FLORES,2009, p.68). Ou seja, "sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos civis e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais" (TRINDADE, 2013, p.350).

Todavia, ainda que o plano formal evidencie que o alcance da dignidade ocorre apenas na conjugação e unicidade entre todos os direitos, a experiência, cientifica ou cotidiana, e até

mesmo o contexto de positivação dos DH mostram que, na prática, há uma antinomia que atribui aos direitos de "segunda geração/dimensão" um status de "segunda categoria".

Os direitos sociais, ao atribuírem ao Estado condição de sujeito passivo com dever de prestação, carregam o fardo de serem caracterizados como meros "'objetivos' a serem realizados progressivamente por uma coletividade, através da ação estatal" [...]menos suscetíveis de aplicação imediata" (LAFER, 1998, p. 129). Essa limitação ou dificuldade de exequibilidade atribuída aos direitos sociais transforma a crítica, de que dificilmente será possível garantir direitos sociais a todos, em um pressuposto de conformação (SEN, 2011, p. 311).

Partindo da redação da DUDH, elaborada pela Comissão de Direitos Humanos, composta por 8 (oito) membros e presidida por Eleanor Roosevelt, ex-primeira-dama dos Estados Unidos da América (1933-1945) e a única mulher que participou da redação da Declaração. A inexistência de diversidade de gêneros, etnias, raças, culturas refletiu no texto da DUDH o predomínio masculino, branco, europeu, ocidental e capitalista (DIREITOS...2020). Notadamente, essa imagem estrutural já foi causa de questionamentos, como exemplo de Kofi Annan em 2005, então Secretário-Geral, que propôs uma reforma institucional, diante da preocupação com a credibilidade decrescente da comissão de DH, ao ser presidida por membros oriundos de Nações responsáveis por violações de direitos humanos (SEITENFUS, 2012).

Esse contexto demonstra a existência de uma inspiração na tradição das declarações ocidentais construídas por ideais revolucionários e iluminista, como Americana e a Francesa do século XVIII. Estas declarações, apresentaram a proposta semelhante à pretensão transgeracional da DUDH desprovida de "limitações espaciais ou fronteiras", expondo um DNA "claramente ocidental e de matriz liberal" (VAL, 2018, p. 173) que, conforme alerta Boaventura de Sousa Santos (DIREITOS...2020), expressa, mais que ideais "universais", ideais "ocidentais", "coloniais", frutos do antagonismo da Guerra Fria que promove o capitalismo (e não o socialismo) como a única configuração apta para proteção da dignidade humana.

Diante disso, ainda que os DH tenham se universalizado com o tempo, ao considerar grupos até então excluídos – mulheres, negros, índios, crianças- (DIREITOS...2020) o que se observa é que, além da inexistência de pluralidade na criação da DUDH, a estrutura internacional de defesa da dignidade apresenta uma "heterogeneidade jurídica" que "deriva de duas distintas concepções do papel do Estado. Ela é um dos pontos de clivagem que dificultam a convergência política entre a herança liberal e a socialista, no processo histórico de afirmação dos direitos humanos" (LAFER, 1998, p.229). Essa dualidade é evidenciada pelos Pactos

Internacionais.

Diante dessa complexa estruturação criada pela Carta das Nações Unidas, é possível identificar o tratamento desigual entre direitos civis e políticos, e direitos sociais, econômicos e culturais, acarretando distinções práticas na proteção (MARÍN AÍS 2018, p.377) e refletindo diretamente no desenvolvimento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos sociais, conforme destaca-se no tópico subsequente.

3.2 Mecanismos de proteção dos Direitos Sociais no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Os direitos sociais estão dispostos na DUDH, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- PIDESC e, ainda, Protocolo Facultativo do PIDESC. Nesse ponto, propõe-se a reflexão a partir do questionamento: Por que há necessidade de um pacto e um protocolo facultativo somados a Declaração Universal? A DUDH por não possuir força vinculativa, foi complementada pela elaboração de pactos internacionais que, com relação aos direitos sociais, não dispôs os mecanismos necessários para exercício do direito de petição. Assim durante a Convenção de Viena (1993) a então Comissão de Direitos Humanos foi "encorajada" a providenciar o mecanismo, essa recomendação/encorajamento só ganhou forma em 2008 com o Protocolo Facultativo (PIOVESAN, 2003, p.100-102).

A dualidade supramencionada, para Antônio Augusto Cançado Trindade (2017, p.49), é justificada em dois pontos: 1) porque os objetivos vinculados aos direitos econômicos, sociais e culturais serão realizados por um "período de tempo mais longo"; 2) as obrigações decorrentes da realização desses direitos não possuem uma definição tão clara "como no caso dos direitos civis e políticos".

Como alternativa, Joaquín Herrera Flores (2009) que, sem deixar de reconhecer e respeitar o esforço internacional para a criação de um referencial mínimo dos direitos humanos, indica a necessidade de novas estratégias teóricas que sejam compatíveis com o novo contexto, diverso daquele existente em 1948 quando da DUDH. Dentre as estratégias, que em suma visam um movimento alternativo que efetivamente busque promover a dignidade humana, é a definição/delimitação de direitos humanos.

> Os direitos humanos, então, devem ser vistos como a convenção terminológica e político-jurídica a partir da qual se materializa essa vontade de encontro que nos induz a construir tramas de relações – sociais, políticas, econômicas e culturais – que aumentem as potencialidades humanas. Por isso devemos resistir ao essencialismo de teorias que instituíram o discurso ocidental sobre tais "direitos" [...] nós nos situamos em outra narração [...] em um discurso

> normativo de “alteridade”, de “alternativa” e de “alteração”, quer dizer, de resistência aos essencialismos e formalismos liberal-ocidentais que, hoje em dia, são completamente funcionais aos desenvolvimentos genocidas e injustos da globalização neoliberal. (HERRERA FLORES,2009, p. 108).

Assim, o PIDESC propõe que os direitos sociais devem ser promovidos com atenção às necessidades efetivas das populações, coletadas por meio de indicadores oficiais, devendo se manter em constante avanço. Nesse sentido, entende-se que a proximidade com a realidade pode ser melhor auferida em âmbito regional que, no caso do Brasil, está estruturado perante a Organização de Estados Americanos-OEA.

No entanto, em que pese a OEA seja uma estrutura regionalizada, carrega consigo o predomínio do pensamento Europeu. Instaurada através da Carta de Bogotá, que previu a estrutura organizacional, foi aprovada na IX conferência dos Estados Americanos em 30 de abril de 1948, junto de mais dois textos: a Declaração dos Direitos do Homem, com abordagem principiológica; e o pacto, apresentando mecanismos para formação de processos decisórios. Esses documentos/textos passaram a vigorar em 13 de dezembro de 1951 (SEITENFUS, 2012, p. 195).

Para desenvolver a matéria afeta aos direitos humanos foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em evento sediado em Santiago, no Chile em 1959. Na busca pela efetividade dos direitos emanados pela Declaração Americana, similar aos efeitos pretendidos pelos Pactos da ONU de 1966, em novembro de 1969 durante a Conferência Interamericana Especial sobre Direitos Humanos, foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (TRINDADE, 2017, p. 425). Neste contexto, os direitos sociais foram “deixados para um protocolo a parte” tratando-se, conforme indica Comparato (2013, p. 379), de uma medida para buscar a adesão dos Estados Unidos à Convenção em San José.

Esse “protocolo a parte” foi chamado de Protocolo Adicional de San Salvador. Piovesan (2003, p. 104-110) enumera as contribuições desse documento que, semelhante ao PIDESC, estabeleceu um importante rol de direitos sociais, econômicos e culturais, desenvolvendo temáticas vinculadas à previdência, trabalho, atuações sindicais, saúde, educação, cultura.

Outrossim, os dois documentos de proteção dos direitos sociais tardaram a incorporar no âmbito das Constituições Latino-Americanas. A exemplo do Brasil, a incorporação do PIDESC, só veio a ocorrer em 1992, por meio do Decreto n° 591 de 6 de julho de 1992, e o Protocolo de San Salvador, pelo Decreto n° 3.321 de 30 de dezembro de 1999.

Assim, mesmo diante do evidente valor do pacto para a promoção da dignidade humana, os esforços para sua aprovação, na esperança de que a positivação por meio de tratado

internacional pudesse fomentar a efetividade dos direitos humanos, não surtiu efeitos no âmbito da América Latina. Afinal, diferentemente do que ocorria no âmbito regional da Europa, onde a continuidade democrática e o desenvolvimento do Estado de Bem-estar criaram um ambiente propício para efetivação de direitos, na América Latina "Os golpes militares nas décadas de 60 e 70 estabeleceram ditaduras cívico-militares que impediram a consolidação e avanços nos direitos humanos em toda região" (VAL, 2018, p.177).

Como se vê, o contexto de degradação da dignidade humana impactou nas tentativas de desenvolvimento dos direitos humanos no âmbito regional. O pacto de San José, em que pese adotado na conferência interamericana de 1969, só foi ratificado em 18 de julho de 1978 (TRINDADE, 2017, p. 426). Referente aos direitos sociais, a pretensa efetividade foi formalizada apenas em 1978[1] pelo Protocolo Adicional de San Salvador, só entrou em vigor 21(vinte e um) anos depois, em 1999.

Essa tardia validação do reconhecimento dos direitos socais pode ser vista sob duas reflexões:a primeira, decorre dos "valores democráticos nas classes dirigentes" cuja prática intensamente desassociada do discurso, no caso do Brasil "enquanto estado constitucional e democrático", acarretou uma demora de 14 (quatorze) anos para "integralizar a incorporação da ordem normativa interamericana dos direitos humanos" (VAL, 2018, p.178). A segunda, é a impossibilidade de "exigir" que o Brasil, e a América Latina, desenvolvam a percepção de direitos humanos nos moldes proclamados pela ONU, já que a diversidade não fez parte da redação da DUDH, e a matriz ocidental europeia não é a única realidade que habita o mundo. Nesse sentido Frantz Fanon esclarece:

> Os europeus fizeram a sua unidade nacional num momento em que as burguesias nacionais haviam concentrado em suas mãos a maioria das riquezas [...] Actualmente, a independência nacional, a formação nacional nas regiões subdesenvolvidas, reveste aspectos totalmente novos. Nessas regiões, com excepção de algumas realizações espectaculares, os diferentes países apresentam a mesma falta de infraestrutura. As massas lutam contra a mesma miséria[...]. (1961, p.93).

De qualquer sorte, o discurso das Nações Unidas e a ideia de uma mesma universalidade, não apenas é desejável como convincente. Assim, mesmo diante das especificidades culturais, sociais, econômicas, étnicas, raciais, jurídicas, geográficas, essa estrutura foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro.

[1] Segundo menciona Eduardo Manuel Val (2018, p. 177), a ratificação mesmo tardia (1978), ocorreu mediante uma forte pressão internacional frente ao sistema interamericano. Os episódios de tortura, morte e desaparecimentos refletiam um panorama inaceitável para a comunidade internacional que discursava pela criação de uma cultura global de Direitos Humanos.

3.3 O contexto de incorporação e os desafios de efetividade dos Direitos Sociais no Brasil

Como ponto de partida, discutir direitos humanos sociais no Brasil, lembra Piovesan, só foi possível "a partir do processo de democratização deflagrado em 1985" (2003, p.41). Processo firmado pela Constituição Federal de 1988, marcando o tardio ingresso do povo "na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente" (BARROSO, 2010, p. 299).

No entanto, esse rito de passagem para uma "maturidade institucional brasileira" (BARROSO, 2010, p. 300), protagonizado pela promulgação do texto constitucional teve como intenso obstáculo a incompreensão do "Estado Democrático de Direito", o que se tornou "fator decisivo para a inefetividade dos valores constitucionais" (STRECK, 2010, p. 353). Considerando os direitos sociais, essa fragilidade democrática pode ser vista como um agravante. Afinal, faz parte da essência do direito social as reinvindicações pelo encontro de melhores condições de trabalho, proteção de riscos sociais, educação, saúde, cultura, por àqueles que necessitam da providência do Estado para gozo da (mínima) dignidade. O que só pode ser promovido em ambiente democrático já que é o "regime político que consente o desenvolvimento pacífico dos conflitos" (FERRAJOLI, 2002b, p.757).

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2002b, p. 756-757) explica que há uma unicidade na relação entre democracia e conflito, é justamente essa dinâmica que possibilita a busca de efetivação dos direitos sociais previstos no texto constitucional. O regime político democrático constrói o espaço pacífico, através de instrumentos que garantem a liberdade, para que o conflito reivindique os instrumentos sociais, tanto para garantia da dignidade humana, quanto para a manutenção da própria democracia.

Dessa forma, ainda que seja possível identificar no texto das Constituições de 1946 e 1967 a proteção de e busca por melhorias na condição social de trabalhadores, o histórico das Constituições brasileiras carrega um fardo de inefetividade, que revela a ausência de vínculo do texto constitucional com àquelas "gentes", os desprovidos do gozo, em especial, de direitos sociais.

Esse fenômeno, que impede o despertar de "uma vontade" dos direitos expressos, em especial nos textos anteriores a 1988, pode ser chamado de "baixa constitucionalidade", cuja falta de importância atribuída às Constituições lançou o status de um simples programa que

contém uma listagem de propósitos (STRECK, 2010, p. 351-352). O desrespeito e não reconhecimento da força normativa do texto Constitucional no Brasil construiu uma experiência permeada de "promessas de atuação e pretensos direitos que jamais se consumaram na prática. Uma história marcada pela insinceridade e pela frustração", cuja visão da elite patrimonialista revela o seu predomínio (BARROSO, 2010, p.299).

Durante o período imperial (1822-1889) não havia espaço para desenvolvimento de direitos sociais no âmbito constitucional. Afinal, a estrutura social e econômica era baseada na monocultura latifundiária sustentada pelo trabalho escravo, traduzia uma organização que uniu fatores inviabilizantes: diretrizes de não intervenção estatal do liberalismo econômico, "o dogma da livre-iniciativa, a limitação do poder centralizador do governante e a supremacia dos direitos individuais" (WOLKMER, 2019, p.282).

Mantendo um cenário semelhante, na República não há como falar em uma "contribuição significativa para o aprimoramento da jurisdição constitucional", sendo que, o então criado, Supremo Tribunal Federal manteve a maior parte dos membros do Supremo Tribunal de Justiça da Monarquia (STRECK, 2010, p. 352). Assim, em que pese se identifique na primeira metade do século XX, uma reação de forças emergentes contra a oligarquia antinacionalista, a inexistência de uma base democrática inviabilizou o desenvolvimento e crescimento constitucional.

Assim, ainda que o colonialismo histórico tenha findado, a concepção moderna da sociedade não considerou que a ocupação territorial pelo estrangeiro formou as bases da sociabilidade, parte integrante da dominação capitalista e patriarcal. A impregnação desse contexto no Estado outrora colonizado, fragiliza a pretensão da teoria crítica moderna que "Acreditava que toda a humanidade poderia ser emancipada através dos mesmos mecanismos e segundo os mesmos princípios, reivindicando direitos junto de instituições críveis baseadas na ideia de igualdade formal perante a lei (SANTOS, 2019, p.41-42).

> O domínio colonial, por ser total e simplificador, tende imediatamente a desintegrar de forma espectacular a existência cultural do povo submetido. A negação da realidade nacional, as relações jurídicas de novo introduzidas pela potência ocupante, a recusa à periferia pela sociedade colonial, dos indígenas, as expropriações, a submissão sistemática de homens e de mulheres, tomam possível essa obliteração cultural. (FANON, 1961, p.248).

Assim, o projeto comum compartilhado pela humanidade, direitos humanos universais, na crítica de Boaventura, ignorou que a combinação entre colonialismo com capitalismo é incapaz de reconhecer que há uma sociabilidade metropolitana e outra, totalmente diversa, cuja luta é justamente a libertação da regulação social colonial (SANTOS, 2019, p. 43-44). Esse

contexto, onde há uma impossibilidade de atender a necessidade de todos os Estados, reflete, nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer, nessa origem da produção jurídica no Brasil "profundamente amarrado a um passado econômico colonial e à implantação de um sistema sociopolítico discriminador" (2019, p.323).

Perpassados por períodos de fragilidade democrática do Estado, além de vinte anos de ditatura militar, "a Constituição Federal de 1988 marca a transição para a atual democracia" (BERCOVICI e MASSONETTO, 2010, p. 524). Essa Constituição brasileira, junto de outros países da América Latina, apresentou uma resposta à crise constitucional, que passou a ser designado como "novo constitucionalismo", constitucionalismo andino ou constitucionalismo de terceira geração[2] (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014, p. 1027).

Consoante os direitos sociais, a CF/88 apresenta dois contextos de promoção desses direitos. O primeiro, engloba a previsão do que são considerados os direitos sociais que, além da Previdência, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, proteção à maternidade e infância e assistência aos desamparados. Além disso, conforme destaca Paulo Bonavides (2017, p.381), a Constituição apresenta mecanismos de garantia como o mandado de injunção, mandado de segurança e a inconstitucionalidade por omissão.

Outrossim, mesmo que se possa extrair desse contexto a condição de direito humano fundamental, conferida ao direito social, a ideia de efetividade ganhou um caráter de "ingenuidade", uma utopia que desestabiliza confere à teoria tradicional uma percepção meramente retórica e conservadora (HERRERA FLORES,2009, p.20-21). Essa disparidade, entre teoria e prática, pode ser melhor compreendida através do contexto de globalização da "geopolítica de acumulação capitalista apoiada na exclusão, que recebeu o nome de Neoliberalismo" (HERRERA FLORES,2009, p. 145).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de universalidade, e do "Nosso" natural pertencimento e disponibilidade de gozo de direitos, parte da limitada percepção e experiência burguesa. Não apenas considerando, em sua nascente, o espaço social de John Locke, proprietário e comerciante de escravos (DIREITOS...2020). Mas também da origem contemporânea dos direitos humanos, que apresenta uma

[2] Em que pese sejam apresentadas as contradições, seguindo o entendimento de Luigi Ferrajoli, Cademartori e Cademartori posicionam-se ao encontro da perspectiva que considera que a constituição brasileira inaugura o constitucionalismo de terceira geração, considerando que sua criação pós-ditadura fomenta esse modelo que acaba se sobrepondo ao modelo de constitucionalização rígida da Europa (2014, p.1028).

realidade europeia, branca, àqueles que nem ao menos chegaram a vivenciar o estado social (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014, p. 1027).

A América Latina possui um contexto de implementação e prática, em especial de direitos sociais, que traz como desafio peculiar para constitucionalismo andino ou constitucionalismo de terceira geração, não apenas o controle do poder, mas o enfrentamento da intensa problemática da desigualdade social (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014, p. 1027).

Diversamente da realidade europeia, os longos períodos de ditadura na América Latina minaram a possibilidade de amadurecimento institucional democrático e o desenvolvimento de uma cultura de proteção aos direitos humanos (VAL, 2018, p.177).

Isto posto, embora se reconheça a importância do desenvolvimento em âmbito internacional da perspectiva de direitos humanos, mais uma vez o personagem de Érico Veríssimo (1965) apresenta uma reflexão pertinente

> [...]a experiência tem mostrado que se fordes absolutamente fiéis a esse sonho, não só na teoria como também na prática, não podereis manter o vosso alto e crescente padrão de vida. Porque me parece que quando existem países, grupos ou indivíduos extremamente ricos é porque esse enriquecimento se fez à custa de outros países, grupos e indivíduos que tiveram de permanecer extremamente pobres. (VERISSIMO, 1965, p.4).

Assim, a ideia de universalidade, especialmente dos direitos de "segunda categoria" Demanda, justamente, o reconhecimento da impossibilidade de uniformizar todo o planeta uma vez que não servem as mesmas vestes a todas as carnes.

Inobstante, o que é presente pesquisa busca é identificar a importância da conjugação das teorias tradicionais com reflexões críticas que potencializam o entendimento do espaço ocupado pelos direitos sociais no contexto brasileiro

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. (Teoria e direito público). Tradução: Virgílio Afonso da Silva.

AÑÓN ROIG, María José. **Derechos Sociales, Cuestiones de Legalidad y de Legitimidad**. Anales de la Cátedra Francisco Suárez. Departamento de Filosofía del Derecho, Universidad de Granada, v. 44, p. 15-41, 2010. Disponível em: https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/415. Acesso em: 23 set. 2021.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição federal brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 337-355, 01 jan. 2008. Anual. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5437. Acesso em: 14 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O Começo da História A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 298-340. (Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam).. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos. Acesso em: 23 out. 2021.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: breve ensaio histórico. In: SÁNCHEZ RÚBIODavid Sánchez; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 510-528. (Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam).. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos. Acesso em: 23 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 864 p.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio. Mutações da cidadania: da comunidade ao estado liberal. **Revista Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.l.], p. 65-94, dez. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47426904_Mutacoes_da_cidadania_da_comunidade_ao_estado_liberal. Acesso em: 26 dez. 2021.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio.
Cidadania e Direitos Humanos: A Contribuição Garantista. 2009, Belém, Pará.
Anais do V encontro anual da Andhep. Disponível em:
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nh9J1e1xswUJ:www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt1/gt01p02.pdf+&cd=1&hl=pt- BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 18 ago. 2021.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart de; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. da tradição ocidental de constitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: análise das garantias constitucionais. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.L.], v. 19, n. 3, p. 1014, 25 nov. 2014. Editora UNIVALI. http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n3.p1014-1044. Disponível em: https://siaiap32.univali.br//seer/. Acesso em: 09 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESPIELL, Hector Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano**. San José: Asociación Libro Libre, 1986. 256 p. Gestióm de información y Conocimiento Corte Interamericana de los Derechos Humanos. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/39461. Acesso em: 26 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002a. (Justiça e direito).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2002b.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Lisboa: Ulisseia, 1961. Tradução de Serafim Ferreira.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Direitos Humanos na América Latina: Transições Inconclusas e a

Herança das Novas Gerações. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES Joaquín; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 495-509. (Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam).Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos. Acesso em: 23 out. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Equipe de tradução: Carlos Roberto D. Garcia, Antonio H. G. Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Disponível em: http://www.joaquinherreraflores.org.br/. Acesso em: 01 nov. 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de hannah arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. direitos fundamentais da pessoa humana: classificação em gerações/dimensões. In: MPF, Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva (org.). **Direitos humanos fundamentais**: 70 anos da declaração universal dos direitos humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da corte interamericana de direitos humanos e as mudanças na aplicação do direito no brasil. Brasília: MPF, 2019. p. 11-17. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Clássicos). Tradução de Julio Fischer.

MARÍN AÍS José Rafael. Desarrollo sostenible e interdependencia de los Derechos Humanos. In: PRONER, Carol *et al* (org.). **70º aniversario de la declaración universal de derechos humanos**: la protección internacional de los derechos humanos en cuestión. Valência: Tirant, 2018. p. 375-384. (Colección Perspectivas Iberoamericanas sobre la justicia). Disponível em: http://www.joaquinherreraflores.org.br/. Acesso em: 01 nov. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Tradução de Meton Porto Gadelha. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/acessar/. Acesso em: 27 dez. 2021.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**: inclui as cartas de marx a ruge publicadas nos anais franco-alemães. São Paulo: Boitempo, 2010. (Marx-Engels). Apresentação e posfácio Daniel Bensaïd; Tradução de Karl Marx, Nélio Schneider; Tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant.

MARX, Karl. **A Constituição da República Francesa aprovada em 4 de novembro de 1948**. Novos Rumos, Marília, v. 49, n. 2, p. 31-40, 20 dez. 2012. Semestral. UNESP, Faculdade de Filosofia e Ciências. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/issue/view/211. Acesso em: 12 out. 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra:** um livro para todos e para ninguém. 1.ed. Porto Alegre:L&PM, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RODRÍGUEZ, Margarita Victória. História da institucionalização dos direitos sociais: princípios e conceitos. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 17, n. 1, p. 230–248, 2017. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8649862. Acesso em: 23 out. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do sul.

Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 493 p.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução de: Denise Bottmann e Ricardo Donielli Mendes.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Os direitos sociais e a sindicabilidade judicial das politicas públicas sociais no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: LTR,2013.

STRECK, Lenio Luiz. A Jurisdição Constitucional e as Possibilidades Hermenêuticas de Efetivação da Constituição: Breve Balanço Crítico nos quinze anos da Constituição Brasileira. In: SÁNCHEZ RÚBIODavid Sánchez; HERRERA FLORES Joaquín; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 341-373. (Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam).. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos. Acesso em: 08 nov. 2021

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Funag, 2017. 463 p. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-228-principios_do_direito_internacional_contemporaneo. Acesso em: 27 out. 2021.

VAL, Eduardo Manuel. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu Espelho: a Declaração Americana de Direitos Humanos e seus Reflexos no Constitucionalismo na América Latina. In: PRONER, Carol *et al* (org.). **70º aniversario de la declaración universal de derechos humanos**: la protección internacional de los derechos humanos en cuestión. Valência: Tirant, 2018. p. 175-181. (Colección Perspectivas Iberoamericanas sobre la justicia). Disponível em: http://www.joaquinherreraflores.org.br/. Acesso em: 01 nov. 2021.
VENTURA, Deisy de Freitas Lima; SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva (org.). **Um diálogo entre Einstein e Freud**: por que a guerra?. Santa Maria: Fadisma, 2005. 48 p.

VERISSIMO, Érico. O Senhor Embaixador. Porto Alegre: Editora Globo, 1965.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos. In: SÁNCHEZ RÚBIODavid Sánchez; HERRERA FLORES Joaquín; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 13-29. (Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam).. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos. Acesso em: 23 out. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito**: tradição no ocidente e no brasil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.